

LEI MUNICIPAL Nº 2.052/2017 de 07/07/2017

"Altera a Lei Municipal nº 1.326/2005 que dispõe sobre proibição de sonorização externa por estabelecimentos comerciais e delimitação dos serviços de sonorização e propaganda volante e uso de som automotivo no perímetro urbano de Capelinha e dá outras providencias."

O povo do Município de Capelinha, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica modificado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º – Fica proibido o uso de sonorização externa por estabelecimentos comerciais de Capelinha para anunciar seus produtos e fazer promoções de preços.

Parágrafo 1º – No caso de sonorização externa usada por bares, lanchonetes e restaurantes, os proprietários desses estabelecimentos, quando da realização de shows ao vivo, deverão solicitar previamente o alvará junto à Prefeitura Municipal, ressalvando o direito de realização de pequenos shows sem utilização de equipamentos sonoros.

Parágrafo 2º – No caso de bancas que comercializam CDs, DVDs e pendrive, os vendedores ambulantes desses produtos poderão usar sonorização portátil e com volume em altura que não cause perturbação. Esses vendedores serão fiscalizados por equipe credenciada para tal serviço pela prefeitura municipal e



caso cometam infrações e desobediência às normas, os mesmos poderão ser advertidos ou até terem anulados seu credenciamento.

Parágrafo 3º - A propaganda sonora estacionada será permitida apenas quando se tratar de ações promovidas pelas secretarias e órgãos governamentais e/ou entidades sem fins lucrativos que estejam prestando serviço comunitário."

Art. 2º - Fica modificado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º – Ficam definidos como áreas proibidas para passagem de qualquer tipo de veículo, motocicleta ou outro meio de sonorização e propaganda volante, bem como para estacionamento de veículo com som automotivo em funcionamento, os seguintes locais no perímetro urbano de Capelinha: nas portas de Escolas públicas e particulares, templos religiosos, agências bancárias, hospital, funerárias, clínicas médicas, prefeitura, câmara, fórum, delegacias, quartel e em frente a outros imóveis que abrigam repartições públicas ou que funcionem atividades que possam ser perturbadas com interferências sonoras.

Parágrafo 1º - Será permitido a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Parágrafo 2º - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade de acordo com as exigências do CONTRAN e autorizada à pessoa jurídica legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades do Município.



Parágrafo 3º - É de responsabilidade da empresa contratada para divulgação da propaganda volante os danos ambientais e materiais causados nas vias públicas, bem como toda a gravação com texto difamatório e também é responsabilidade do proprietário o cumprimento dos seguintes requisitos.

- I Para obtenção e concessão da licença de funcionamento para propaganda volante, a Administração Pública deverá exigir do solicitante:
 - a) Certidões negativas de débitos com a União e o Estado;
 - b) Certidão de antecedentes criminais do proprietário do veículo;
 - c) Apresentar o veículo em boas condições de uso e devidamente adaptado;
 - d) Os veículos Credenciados deverão usar as caixas de som apenas em cima do veículo, com alto-falantes apenas na frente e atrás, não podendo haver alto-falantes nas laterais dos mesmos.

Parágrafo 4º - Fica terminantemente proibida a propaganda realizada em veículos de tração animal.

I - A propaganda realizada por tração humana será fiscalizada por equipe credenciada pela Prefeitura Municipal e caso cometam infrações e desobediência às normas, os mesmos poderão ser advertidos, terem anulados seus credenciamentos ou mesmo apreensão do aparelho sonoro.

Parágrafo 5º - A prefeitura, através do Conselho Municipal de Trânsito e o Setor de Arrecadação e Fiscalização do Município, ficarão responsáveis pelo cadastramento dos veículos de propaganda volante, vistoria, fiscalização e o certificado de legalidade do veículo dando concessão de Licença e certificado aos mesmos que deverá ser renovada anualmente.

Parágrafo 6º - Os condutores de veículos automotores e de tração humana com propaganda volante de anúncios com fins comerciais se obrigam a apresentar a licença de autorização sempre que forem abordados pela fiscalização municipal ou pela Polícia Militar, que também poderá exigi-la.



Parágrafo 7º - Em caso de divulgação de eventos religiosos e/ou de entidades sem fins lucrativos que sejam por eles próprios realizados/organizados, os veículos automotores ou de tração humana se condicionam as exigências dessa lei, ficando, no entanto, desobrigados à contratação de empresa para realização da divulgação.

Art. 3° - Fica modificado o artigo 3° da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º – Será permitida a propaganda volante somente entre 9 (nove) e 19 (dezenove) horas, sendo que a proibição de que trata o caput do artigo anterior se limita aos horários de pleno funcionamento dos locais mencionados;

Parágrafo 1º - Não será permitido trafegar com o veículo de propaganda sonora em funcionamento no quadrilátero da área central do município de segunda a sexta-feira, sendo permitido, porém, somente após as 17:30 min. (dezessete horas e trinta minutos), respeitando-se o limite previsto no *caput* deste artigo."

Parágrafo 2º - Para disciplinar a propaganda volante no município, fica limitado na quantidade de 01 (um) veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes e no máximo 04(quatro) veículos por empresa, sendo que os critérios para concessão, inscrição e permissão dos mesmos serão dados de acordo com o bem estar da comunidade pela Secretaria de Meio Ambiente do Município..

Parágrafo 3º- O Veículo credenciado e regulamentado que infringir a lei poderá ter sua licença suspensa ou caçada e ainda multa de acordo com a Resolução do Contran regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que define como grave o uso de som em desacordo com as normas do Contran estando



sujeito às penalidades previstas no mesmo, que prevê multa e pontos na CNH e a retenção do veículo para regularização.

Parágrafo 4º - Através de Decreto do Executivo, poderão ser incluídos trechos de vias urbanas do município quanto a não permissão do tráfego dos veículos objeto desta Lei, sendo de responsabilidade do município a instalação de placas de sinalização nas referidas vias."

Art. 4° - Fica modificado o artigo 5° da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Não será permitido em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilização de acordo com o parágrafo 3º do artigo 3º desta Lei:

I - Utilizar veículos que não sejam autorizados legalmente com a certificação de concessão.

II - Utilizar seus meios de divulgações com ofensas ou ataques à pessoas, partidos políticos ou empresas.

III – Ultrapassar o limite de 70 (setenta) decibéis, no exercício da função, ficando os prestadores de serviço obrigados a aferirem o volume de seus equipamentos sonoros.

a) - O proprietário do veículo de propaganda sonora que estiverem funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com esta lei, será notificado por escrito e, em caso de reincidência, sujeitar-se-á a multa de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, além da apreensão do veículo ou do aparelho de som utilizado.

b) - O valor da multa a que se refere a alínea "a" deste Artigo deverá ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Administração Pública;



c) - Caso persista na infração de veículo sem autorização, a multa será quadruplicada e ocasionando nova apreensão dos aparelhos de sonorização;

d) - O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigara o autuado a regularizar a infração cometida.

e) - No caso de reincidência, ou do não recolhimento da multa imposta, no prazo estabelecido por esta Lei, ficará o infrator impedido de receber licença pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da última infração cometida e no caso dos comércios, estarão sujeitos a cassação do alvará de funcionamento por igual período."

Art. 5° - Fica modificado o artigo 7° da Lei Municipal nº 1.326 de 31 de Agosto de 2005, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º – as autoridades competentes para atuarem na fiscalização e autuação dos possíveis infratores deverão receber cópias desta Lei após a sua aprovação e promulgação.

Parágrafo 1º - O Executivo Municipal, além das normas do Sistema Tributário do Município, poderá regulamentar a presente Lei no que julgar necessário, para o seu fiel cumprimento, observadas as normas do CONTRAN."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente em vigor na data de sua publicação.

Capelinha, 07 de Julho de 2017.

Tadeu Filipe Fernandes de Abreu

Prefeito Municipal

Lei de autoria do vereador Gilmar Isaias dos Santos

Rua Inácio Murta, 58 – Centro – Capelinha/MG – CEP: 39.680-000 Telefone: (33) 3516-1348